ACÓRDÃO - AC00 - CORAC - 1905/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/3050/2021
PROTOCOLO	: 2095355
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JARAGUARI
JURISDICIONADO/ INTERESSADO	: VANESSA DA SILVA GOMES : EDSON RODRIGUES NOGUEIRA
RELATOR	: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE. INCONSISTÊNCIA NA NOMEAÇÃO DOS MEMBROS DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE. DOCUMENTO ANEXADO REFERENTE A MANDATO POSTERIOR AO EXERCÍCIO DAS CONTAS ANALISADA. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. QUITAÇÃO. RECOMENDAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva das contas anuais de gestão, nos termos do art. 21, II c/c o art. 59, II, da LCE n. 160/2012 c/c o art. 17, II, *a*, 4, do Regimento Interno do TCE/MS, e dada a quitação ao responsável, com a expedição da recomendação cabível.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 30 de outubro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgar a prestação de contas do **Fundo Municipal de Saúde de Jaraguari**, exercício financeiro de **2020**, de responsabilidade da Sra. **Vanessa da Silva Gomes,** Secretária Municipal de Saúde e Ordenadora de Despesa, como **contas regulares com ressalva**, nos termos do art. 21, II c/c o art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o art. 17, II, "a", 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; dar **quitação** à Ordenadora de Despesa, Sra. **Vanessa da Silva Gomes**, para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar TCE/MS n. 160/2012; expedir **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que a falha detectada nestes autos seja devidamente corrigida, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar n. 160/2012; e determinar a **intimação** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 99 do Regimento Interno TCE/MS.

Campo Grande, 30 de outubro de 2024.

Conselheiro Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator

(Ato Convocatório n. 01/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

1. RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a análise da Prestação de Contas de Gestão do **Fundo Municipal de Saúde do município de Jaraguari**, correspondente ao exercício financeiro de **2020**, de responsabilidade da Sra. **Vanessa da Silva Gomes,** Secretária Municipal de Saúde e Ordenadora de Despesa.

A Divisão de Fiscalização, por meio da Análise Conclusiva **ANA – FTCA – 5258/2023** (peça 46), concluiu que existem achados relativos à prestação de contas.

O Ministério Público de Contas se manifestou no Parecer **PAR – 1ª PRC – 8668/2023** (peça 48), opinando pela irregularidade com aplicação de multa e recomendação.

Em virtude das irregularidades apontadas nos autos, o Conselheiro relator determinou a intimação dos responsáveis (peças 49-53) oportunizando o contraditório e a ampla defesa. O Sr. Edson Rodrigues Nogueira se manifestou acostando nos autos justificativas e documentos (peças 66-93), que foram objeto de reanálise.

A Divisão de Fiscalização, por meio da Análise Conclusiva **ANA – DFCGG/CCM – 1538/2024** (peça 95), concluiu que as impropriedades foram sanadas e que a prestação de contas está em conformidade com os critérios aplicados.

Por fim, o Ministério Público de Contas retificou o parecer anterior e opinou pela regularidade das contas, conforme **Parecer PAR – 4ª PRC – 6860/2024** (peça 98).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

2. DAS RAZÕES DO VOTO

Vieram os autos conclusos a este Relator, contendo o relatório da Divisão de Fiscalização e o parecer do Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, consoante dispõe o Estatuto Regimental.

De acordo, ainda, com a prerrogativa conferida a esta Corte, outros documentos e informações foram solicitados durante a instrução processual, haja vista a necessidade de esclarecimento e comprovação para alguns aspectos levantados pelo Corpo Técnico.

O Gestor manifestou-se com documentos e justificativas, sanando as impropriedades na sua integralidade, seguimos ao exame destes pontos:

2.1 – A Divisão de Fiscalização apontou a ausência do ato de nomeação dos membros do Conselho Municipal de Saúde para o exercício de 2020, bem como, afirmou que foi encaminhada apenas a ata 001/2021 que apreciou o julgamento das contas do Fundo Municipal de Saúde do exercício financeiro de 2020, não atendendo em completo a LC nº 141/2012 (fl. 418).

Quanto a nomeação dos membros do Conselho, o gestor aduziu que o que existe em relação a este item é somente o Decreto nº 981/2021 encaminhado inicialmente na prestação de Contas. No que diz respeito a atuação do Conselho na apreciação das Contas, afirmou que por um lapso não havia encaminhado a ata nº 003/2021 e Parecer nº 002/2021, que foram devidamente encaminhados com a defesa.

Em reanálise, a Divisão de Fiscalização considerou que os achados foram sanados com o encaminhamento de documentos de fls. 346-352; 459-464. Quanto a análise em atendimento a LC nº 141/2012, assiste razão ao órgão técnico uma vez que foi apresentado o Parecer nº 002/2021, sanando a impropriedade inicialmente apontada.

Todavia, esta relatoria considera que não foi sanada a inconsistência quanto a nomeação dos membros do Conselho Municipal de Saúde tendo em vista que o documento anexado aos autos diz respeito ao mandato de 2021-2022, enquanto a prestação de contas é do exercício de 2020. Cumpre destacar que esta falha não motiva a reprovação das contas, logo, o item pode ser ressalvado, o que não exime a recomendação ao gestor de que providencie o encaminhamento de documentos referentes ao exercício da prestação de contas.

2.2 – Referente à transparência e visibilidade da gestão da saúde, a Divisão de Fiscalização (fl. 418) aduziu que não foi constatada a disponibilização das Demonstrações Contábeis do FMS do exercício em cumprimento à Transparência da Gestão da Saúde do exercício 2020. Em resposta, os gestores afirmaram as demonstrações contábeis já se encontram devidamente disponíveis no endereço citado na análise, conforme solicitado (fl. 454).

A Divisão de Fiscalização, em seu reexame (fl. 593), consultou novamente o Portal da Transparência do município e constatou a disponibilização das publicações relativas aos balanços do Fundo Municipal de Saúde referentes ao exercício de 2020, considerando a irregularidade sanada. Esta relatoria acompanha o órgão técnico uma vez que a transparência foi cumprida.

2.3 – Quanto a ausência de justificativa do cancelamento de restos a pagar processados, o gestor encaminhou documento juntado às fls. 459-460 suprindo a ausência da peça, bem como o Decreto nº 967/2020 que dispõe sobre o encerramento do exercício financeiro de 2020. Diante do exposto, assiste razão a Divisão de Fiscalização que, em reanálise, considerou o achado sanado.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, consubstanciado na análise da Divisão de Fiscalização de Saúde e no parecer e do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I. Pelo julgamento da Prestação de Contas do **Fundo Municipal de Saúde de Jaraguari**, exercício financeiro de **2020**, de responsabilidade da Sra. **Vanessa da Silva Gomes,** Secretária Municipal de Saúde e Ordenadora de Despesa, como **CONTAS REGULARES COM RESSALVA**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, "a", 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto;

II. Pela **QUITAÇÃO** a Ordenadora de Despesa, a Sra. **Vanessa da Silva Gomes,** CPF: 020.385.391-11, para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012;

III. Pela **RECOMENDAÇÃO** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que a falha detectada nestes autos seja devidamente corrigida, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

IV. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, pela quitação à responsável e recomendação aos ordenadores de despesas atuais.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 30 de outubro de 2024.

Conselheiro Substituto **CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

Relator (Ato Convocatório n. 01/2023)

TST / VAB